



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032343-54.2018.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARIRI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **CAMPINAS – F. R. DE VILA MIMOSA- 4ª VARA CÍVEL**

Apelante: **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARIRI
(Justiça Gratuita)**

Apelada: **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Ricardo Barea Borges**

VOTO Nº 45.909

Compra e venda de materiais e equipamentos hospitalares. Ação monitória. A compra dos produtos ficou incontroversa e a exordial foi instruída com as notas fiscais e os recibos de entrega. A responsabilidade pelas obrigações contraídas perante terceiros de boa-fé pode ser atribuída tanto à filial quanto à matriz, resguardada a possibilidade de ressarcimento contra a administradora no âmbito das condutas ilícitas praticadas por ela. Sentença mantida.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 463/466, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido monitório, para constituir de pleno direito o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 73.529,76, corrigido monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o ajuizamento da ação. Reconheceu, ainda, possibilidade de a sentença ser executada tanto em face da Organização Social Vitale Saúde, quanto da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri, já que constituem a mesma pessoa jurídica. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade da justiça.

Apela a ré (fls. 469/480). Sustenta, em síntese, que em razão da sentença proferida na ação civil pública¹, que confirmou a liminar concedida nos mesmos autos, as obrigações assumidas pela

¹ Processo nº 1001538-75.2021.8.26.0062

administradora da Organização Social Vitale Saúde devem recair exclusivamente sobre ela, Aparecida de Fátima Bertoncello, sendo a Santa Casa de Bariri responsável apenas pelo estabelecimento matriz, com o objetivo de garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde essenciais aos cidadãos de Bariri, Boracéia e Itaju. Afirma que, em razão dessa decisão, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Bariri não deve ser mais responsabilizada pelos atos praticados no período delimitado na referida ação (de janeiro de 2015 a agosto de 2018), decorrente das alterações estatutárias mencionadas na referida sentença. Aduz que não há como responsabilizar a Santa Casa de Bariri pelo pagamento dos débitos contraídos de forma independente e à revelia daquela. Defende que o C. STF fixou a tese no Tema 1075 no sentido de que *"I – É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original"*. Esclarece que o art. 16 da referida Lei dispõe *"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova"*. Entende que o Supremo Tribunal Federal afastou a limitação territorial, de forma que a coisa julgada acarretará efeitos para todos, inexistindo espaço para discussão de vinculação ou não a determinado juízo. Por isso, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado, com preliminar de deserção (fls. 557/563).

É o relatório.

Inicialmente, não há que se falar em deserção, pois o benefício da gratuidade da justiça foi deferido na sentença.

Cuida-se de ação por meio da qual a empresa apelada pretende receber os valores referentes à aquisição de produtos médicos

hospitalares, no valor de R\$ 73.529,76.

Citada, a ré apresentou embargos monitórios (fls. 196/210), alegando, em síntese, que não é responsável pelo pagamento do débito objeto da ação, uma vez que em sentença proferida em ação civil pública foi determinada a suspensão das alterações no estatuto social da Santa Casa de Bariri, com a determinação do redirecionamento das obrigações das filiais da entidade à administradora que perpetrou as fraudes.

Em que pesem aos argumentos declinados nas razões recursais, a r. sentença deve ser confirmada.

A autora comprovou a venda de materiais e equipamentos hospitalares à ré, com a apresentação das notas fiscais de fls. 31/39, totalizando o montante de R\$ 73.529,76, bem como o recebimento das respectivas mercadorias às fls. 31/45

Contudo, a ré não apresentou nenhuma prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, nem tampouco foram especificamente impugnados cálculos ou infirmada, por qualquer meio, a idoneidade dos documentos.

A controvérsia dos autos diz respeito exclusivamente à responsabilidade da Irmandade da Santa Casa de Bariri, que alega que a ação deve ser direcionada à responsável direta pela Organização Vitale Saúde, Aparecida de Fátima Bertencelo.

Contudo, como observou com pertinência o MM. Juiz a quo, *“vem consignando o Tribunal de Justiça em casos similares, a Organização Social Vitale Saúde e Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Bariri devem ser tidas como a mesma pessoa jurídica. Isso porque, se tratam de matriz e filial, que constituem a mesma pessoa jurídica, de forma que eventual pretensão decorrente de inadimplemento contratual como na*

hipótese, pode se voltar contra a sociedade empresarial como um todo, não se limitando, ao titular do CNPJ qualificado no contrato entre as partes”.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – demonstração razoável da precária situação econômica da instituição agravante, pela juntada de cópias de seus balanços de resultados financeiros nos anos entre 2018 e 2021, apontando elevados prejuízos nos exercícios – decisão reformada, no ponto, para o fim de concessão da gratuidade da justiça. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – REJEIÇÃO – alegação de ilegitimidade passiva da agravante, sob o argumento de que foi vítima de organização criminosa, que utilizou seu CNPJ e razão social para a prática de ilícitos civis e criminais na administração de hospital na cidade de Campinas/SP – alegação já deduzida e afastada em decisão anterior – preclusão operada – impossibilidade de renovação de questões já decididas – art. 505 do CPC – ainda que se trate de matéria de ordem pública, a questão não pode se eternizar, o que fatalmente ocorreria se fosse dada à agravante a possibilidade de alegá-la repetidamente, a qualquer tempo, enquanto perdurasse o processo – alegação, ademais, que não se sustenta – obrigação contraída por filial da agravante – matriz que responde pelas obrigações contraídas por suas filiais – números de CNPJ distintos para fins meramente fiscais – ainda que, após a transformação da agravante em organização social e a constituição de filiais para gerir hospital em Campinas/SP, tenham ocorrido diversas irregularidades de gestão por meio de seus então administradores, com fundadas suspeitas de desvio de recursos públicos, tal circunstância não afasta a responsabilidade da agravante pelas obrigações contraídas perante terceiros – legitimidade e responsabilidade da agravante já reconhecida em diversos precedentes deste Tribunal – rejeição à exceção de pré-executividade mantida. Resultado: agravo parcialmente provido. (TJSP, Agravo de instrumento nº 2025642-72.2022.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Castro Figliolia, j. 13.09.2022)

MONITÓRIA. Sentença que acolheu os embargos apresentados pelo Município de Campinas, afastando sua

responsabilidade no presente caso, e, por outro lado, julgou improcedentes os embargos ofertados pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri, declarando constituído o título executivo judicial. Recurso da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Bariri alegando nulidade da citação. Não cabimento. Organização Social Vitale Saúde e Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Bariri que são, na verdade, a mesma pessoa jurídica. Recurso da Air Liquide Brasil Ltda. pugnando pelo reconhecimento da legitimidade passiva do Município de Campinas. Não cabimento. Ausência de responsabilidade do Município de Campinas no presente caso concreto. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP, Apelação nº 1001327-44.2018.8.26.0062, 13ª Câmara de Direito Público, Rel.^a Des.^a Isabel Cogan, j. 11.12.2020)

Assim, apesar da decisão proferida nos autos da ação civil pública, tal circunstância não afasta a responsabilidade da Irmandade da Santa Casa de Bariri pelas obrigações contraídas perante terceiros de boa-fé, como é o caso da autora, podendo a ação ser direcionada tanto à filial, quanto à matriz, como constou da r. sentença.

Naturalmente, está resguardada à recorrente a possibilidade de promover a medida judicial pertinente para o ressarcimento de eventuais prejuízos contra a administradora, caso se trate de obrigação contraída no âmbito das condutas ilícitas praticadas por ela.

Correta, portanto, a r. sentença, que está de acordo com os elementos constantes dos autos e o direito aplicável à espécie, merecendo integral confirmação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários advocatícios de sucumbência para 15% do valor da condenação, observada a gratuidade da justiça.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator